

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2002

A Assembleia Municipal do Seixal aprovou, em 18 de Fevereiro de 1997 e 18 de Dezembro de 2000, o Plano de Pormenor da Quinta de Valadares.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal, nomeadamente o parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

O município do Seixal dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 264, de 11 de Novembro de 1993.

O Plano de Pormenor tem por objectivo a legalização de um loteamento de génese ilegal, destinado a habitação unifamiliar, habitação colectiva e comércio.

O Plano encontra-se sujeito a ratificação por definir indicadores urbanísticos não previstos no Plano Director Municipal em vigor para a categoria de espaço no qual se insere.

De mencionar que o presente Plano não contém planta de condicionantes, dada a ausência de condicionantes no local.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta de Valadares, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta de Valadares

Artigo 1.º

Enquadramento legal

O Plano de Pormenor da Quinta de Valadares, adiante designado por PPV, encontra-se executado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O PPV aplica-se a uma parcela com a área de 41 440 m² designada por Quinta de Valadares, correspondente ao prédio n.º 3569, descrito a fl. 167 v.º do livro B10 da Conservatória do Registo Predial da Amora.

Artigo 3.º

Aprovação do plano

Os projectos de infra-estruturas urbanísticas referentes à Quinta de Valadares podem, se a Câmara Municipal assim o entender, ser considerados para todos os efeitos como válidos.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Plano, consideram-se as seguintes definições:

- Limite do plano — área sobre a qual incide a operação de loteamento e que corresponde ao prédio referido no artigo 2.º;
- Área de implantação (*Ai*) — soma das áreas resultantes da projecção das construções previstas no PPV sobre o terreno, medidas pelo extradorso das paredes exteriores;

- Área total de construção — soma das áreas brutas de todos os pavimentos dos edifícios previstos no PPV, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, caves destinadas a estacionamento e varandas;
- Área média de construção por lote (*Acm*) — razão entre a área de construção máxima para habitação unifamiliar e o número de lotes para esse fim;
- Área média do lote (*Alm*) — razão entre o somatório das áreas dos lotes destinados a habitação unifamiliar e o número de lotes para esse fim;
- Afastamentos — distâncias entre as fachadas laterais frontais e tardoz e os limites do lote;
- Densidade habitacional — número de fogos por hectare de terreno urbanizável;
- Índice de implantação — razão entre a área total de implantação e a área de terreno urbanizável;
- Índice de construção — razão entre a área total de construção e a área de terreno urbanizável.

Artigo 5.º

Indicadores urbanísticos

Os indicadores urbanísticos a aplicar ao PPV são os constantes na planta de síntese e anexos do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Construções

1 — Todas as obras de construção ou remodelação a levar a efeito da área definida pelo limite do PPV sujeitam-se às implicações previstas no Plano de Pormenor.

2 — Os edifícios principais e garagens devem obedecer à implantação definida no Plano de Pormenor.

3 — Os afastamentos laterais, frontais e tardoz dos edifícios ao limite do lote devem ser no mínimo de 3 m, 3 m e 6 m, respectivamente.

4 — Nos lotes de gaveto, as duas extremas confinantes com os arruamentos serão ambas consideradas frentes, pelo que o afastamento da construção será de 3 m. As restantes duas extremas do lote serão consideradas laterais, pelo que o afastamento da construção será de 3 m.

5 — Admite-se a existência de caves para além das previstas no PPV, desde que a configuração da topografia do terreno o aconselhe.

6 — As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento e arrumos e não deverão apresentar um pé-direito superior a 2,5 m.

7 — Os anexos destinam-se exclusivamente a estacionamento e arrumos e devem obedecer à localização prevista na planta de síntese.

8 — A área máxima prevista por anexo é de 15 m² e a sua altura não poderá exceder 3 m.

Artigo 7.º

Exteriores

Os muros de vedação dos lotes não podem exceder 1,5 m, devendo ser garantida a sua transparência a partir de 0,9 m de altura quando confinem com a via pública.

ANEXO I

Indicadores urbanísticos

1 — Gerais:

Área do terreno a lotear — 41 440 m²;
 Área dos lotes — 31 377 m²;
 Área da rede viária e estacionamento — 10 063 m²;
 Área de implantação (máxima) (*Ai*) — 13 513 m²;
 Área de construção habitacional (máxima) (*Ach*) — 20 095 m²;
 Área de construção comercial (*Acc*) — 374 m²;
 Área de construção armazenagem (*Aca*) — 500 m²;
 Área total de construção máxima — 20 969 m²;
 Número total de lotes — 97;
 Número total de lotes a ceder — 7;
 Número de fogos — 106;
 Número de habitantes (3 × 106) — 318;
 Densidade habitacional — 26 fogos/ha;
 Densidade populacional — 79 hab./ha;
 Número de estacionamentos à superfície (mínimo) — 175;
 Número total de estacionamentos — 355;
 Número mínimo de estacionamentos por lote de habitação unifamiliar — 2 (1 coberto e 1 descoberto).

2 — Especiais:

Número de lotes para habitação unifamiliar — 94;
 Área total de construção máxima para habitação unifamiliar (*Achu*) — 19 194 m²;
 Área total dos lotes de habitação unifamiliar (*Alu*) — 29 376 m²;
 Área média de construção por lote de habitação unifamiliar [(*Acm*) = (*Achu*)/94] — 204 m²;
 Área média dos lotes de habitação unifamiliar [(*Alm*) = (*Alu*)/94] — 313 m².

ANEXO

Quadro de loteamento

Número do lote	Utilização	Número de fogos	Estacionamento	Número de pisos			Áreas (metros quadrados)			Tipologia	Cérceas (metros)
				Acima da soleira	Abaixo da soleira	Total	Lote	Implantação máxima	Construção máxima		
1	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	306	138	210	G	9
2	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	306	138	210	G	9
3	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	306	138	210	G	9
4	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	304	121	200	I	9
5	Habitação	1	Anexo	2		2	304	121	200	I	7
6	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	303	121	200	I	9
7	Habitação	1	Anexo	2		2	306	138	210	G	7
8	Habitação	1	Anexo	2		2	306	138	210	G	7
9	Habitação	1	Anexo	2		2	306	138	210	G	7
10	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	300	135	210	G	9
11	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	300	135	210	G	9
12	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	300	135	210	G	9
13	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	301	120	200	I	9
14	Habitação	1	Anexo	2		2	298	119	200	I	7
15	Habitação	1	Anexo	2		2	301	120	200	I	7
16	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
17	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
18	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
19	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	300	135	210	G	9
20	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	300	135	210	G	9
21	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	300	135	210	G	9
22	Habitação	1	Anexo	2		2	301	120	200	I	7
23	Habitação	1	Anexo	2		2	298,3	119	200	I	7
24	Habitação	1	Anexo	2		2	301	120	200	I	7
25	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
26	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
27	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
28	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	301	135	210	G	9
29	Habitação	1	Anexo	2		2	299	135	210	G	7
30	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
31	Habitação	1	Anexo	2		2	301	120	200	I	7
32	Habitação	1	Anexo	2		2	298	119	200	I	7
33	Habitação	1	Anexo	2		2	301	120	200	I	7
34	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
35	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
36	Habitação	1	Anexo	2		2	300	135	210	G	7
37	Armazém	0		1		1	2 000	500	500	-	6
38	Habitação	1	Anexo	2		2	347	138	210	I	7
39	Habitação	1	Anexo	2		2	260	117	200	G	7
40	Habitação	1	Anexo	2		2	254	114	200	G	7
41	Habitação	1	Anexo	2		2	342	137	210	I	7
42	Habitação	1	Anexo	2		2	346	138	210	I	7
43	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
44	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
45	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
46	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
47	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
48	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
49	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
50	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
51	Habitação	1	Anexo	2		2	276	110	193	I	7
52	Habitação	1	Anexo	2		2	327	131	205	I	7
53	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
54	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
55	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
56	Habitação	1	Anexo	2		2	277,2	125	202	G	7
57	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	277,2	125	202	G	9
58	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	277,2	125	202	G	9
59	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	277,2	125	202	G	9
60	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	277,2	125	202	G	9
61	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	276	110	193	I	9
62	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	276	110	193	I	9
63	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
64	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
65	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
66	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
67	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
68	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
69	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
70	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
71	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	276	124	205	I	9
72	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	281	126	205	G	9
73	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	281	126	205	G	9
74	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7

Número do lote	Utilização	Número de fogos	Estacionamento	Número de pisos			Áreas (metros quadrados)			Tipologia	Cérceas (metros)
				Acima da soleira	Abaixo da soleira	Total	Lote	Implantação máxima	Construção máxima		
75	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
76	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
77	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
78	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
79	Habitação	1	Anexo	2		2	281	126	205	G	7
80	Habitação	1	Anexo	2		2	362,5	163	210	G	7
81	Habitação	1	Anexo	2		2	356	160	210	G	7
82	Habitação	1	Anexo	2		2	350	158	210	G	7
83	Habitação	1	Anexo	2		2	343,5	155	210	G	7
84	Habitação	1	Anexo	2		2	337,5	152	210	G	7
85	Habitação	1	Anexo	2		2	331	149	210	G	7
86	Habitação	1	Anexo	2		2	325	146	210	G	7
87	Habitação	1	Anexo	2		2	318,5	143	210	G	7
88	Habitação	1	Anexo	2		2	305	137	210	G	7
89	Comércio	0		1		1	327	147	242	G	6
90	Habitação	12	Cave	2	1	3	1 127	507	901	(a) IC	9
91	Habitação	1	Anexo mais cave	2	1	3	315,5	142	210	G	9
92	Habitação	1	Anexo mais cave	2		2	309	139	210	G	7
93	Habitação	1	Anexo mais cave	2		2	303	136	210	G	7
94	Habitação	1	Anexo mais cave	2		2	297	134	210	G	7
95	Habitação	1	Anexo mais cave	2		2	291	140	210	G	7
96	Habitação	1	Anexo mais cave	2		2	284	128	210	G	7
97	Habitação	1	Anexo mais cave	2		2	336	134	205	I	7
Totais . . .		106					31 377		20 969		

(a) Lote n.º 90 (áreas):

Habitacional — 766 m²;
 Comercial — 135 m²;
 Garagem — 372 m².

I — moradia isolada.

G — moradia geminada.

IC — habitação colectiva mais comércio.

ANEXO III

Designação — Plano de Pormenor da Quinta de Valadares.

Localização:

Município — Seixal;

Local — Amora.

Enquadramento noutros planos:

No Plano de Urbanização;

No Plano Director Municipal do Seixal.

Indicadores gerais:

Densidade populacional (hab./ha) — 79;

Densidade habitacional (F./ha) — 26;

Índice de implantação — 0,327;

Índice de construção — 0,506;

Índice de impermeabilização — 0,56;

Índice volumétrico — 2,32.

Valores máximos:

Número de pisos — 3;

Cércea máxima (metros) — 9.

Valores das áreas de construção:

Habitação — 20 095 m²;Comércio — 374 m²;Serviços — 0 m²;Indústria — 0 m²;Turismo — 0 m²;Mistos — 0 m²;Outros (armazem) — 500 m².

Valores das áreas dos terrenos para equipamentos:

Educação — 0 m²;Desporto — 0 m²;Saúde — 0 m²;Cultura — 0 m²;Cemitérios — 0 m²;Administrativos — 0 m²;Segurança pública — 0 m²;Segurança social — 0 m²;Outros (a) — 7800 m².

Destino dominante — habitação unifamiliar.

Valores globais:

Área urbana — 0 ha;

Área total do Plano — 41,440 ha;

População existente — 0;

Variação prevista — 318;

População prevista — 318;

Número total de fogos — 106;

Área de implantação — 13 513 m²;Área de construção — 20 095 m²;Área de impermeabilização — 23 576 m²;Volume de construção — 93 320 m³;

Áreas de espaços verdes públicos (metros quadrados) (a);

Áreas de outros espaços de utilização colectiva (metros quadrados) (a);

Áreas de reserva e protecção — 0 m²;Áreas de infra-estruturas — 10 063 m²;

Áreas de terrenos para equipamentos (metros quadrados) (a).

Número de lotes ou parcelas:

Existentes — 0;

Previstos — 97.

Número de fogos:

	Existentes	Previstos
Habitação colectiva	—	12
Habitação unifamiliar	—	94
Total		106

Turismo:

Número de camas — 0.

Número total de lugares — 355;

Área de estacionamento coberto — 6031 m²;Área de estacionamento descoberto (b) — 1750 m²;Área total — 7781 m².**Estacionamento:**

Número de lugares para estacionamento público (b) — 175;

Número de lugares para estacionamento privado — 180;

(a) Cedidos em espécie.

(b) Estacionamento a efectuar ao longo das vias.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Despacho Normativo n.º 14/2002**

A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) operou uma reestruturação, através da nova Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Julho, adoptando um modelo de organização e gestão flexível e participado, assente em unidades de trabalho, cuja estrutura e funções, bem como as respectivas relações hierárquico-funcionais, foram definidas pelo despacho n.º 18 671/98, de 28 de Outubro, do Ministro das Finanças.

Por sua vez, foram aprovadas as normas de avaliação e classificação do pessoal do quadro da IGF, através do despacho n.º 15 477/98, de 11 de Agosto, por força do disposto no artigo 22.º do mencionado diploma.

Neste contexto, e dadas as especificidades da carreira de inspecção de alto nível, torna-se necessário proceder à reformulação do regulamento de estágio que até à data tem vigorado para ingresso na mesma.

Assim, tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira de Inspeção de Alto Nível, da Inspeção-Geral de Finanças, que se integra no grupo de pessoal técnico superior.

2 — O Regulamento, anexo ao presente despacho, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ficando revogado o Despacho Normativo n.º 696/94, de 1 de Outubro, no que concerne à carreira de inspecção de alto nível.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 2002. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

REGULAMENTO DE ESTÁGIO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE INSPECÇÃO DE ALTO NÍVEL**CAPÍTULO I****Âmbito de aplicação e objectivos do estágio****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se ao estágio de ingresso na carreira de inspecção de alto nível da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), integrada no grupo de pessoal técnico superior.

Artigo 2.º**Objectivos**

O estágio tem como objectivos preparar o estagiário para o exercício da função bem como avaliar o seu desempenho e a adequação do seu perfil relativamente às tarefas que integram o conteúdo funcional da carreira.